



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000644-83.2023.5.02.0374 (ROT)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES**  
**RECORRENTE: SHEILA MANTOVANNI**  
**RECORRIDO: COLEGIO VE LTDA - ME**  
**RELATORA: REGINA CELI VIEIRA FERRO**  
**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: ELIANE DEMETRIO OZELAME**

## RELATÓRIO

A r. sentença recorrida (a282540) julgou improcedentes os pedidos.

**Recurso ordinário** apresentado pelo reclamante (c7c954a), por meio do qual pretende a reforma do r. julgado em relação à reversão da justa causa e verbas rescisórias.

Apresentadas **contrarrazões** (5cec5ca), vieram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

#### Conhecimento

Considerando a extinção do contrato da autora com o Estado de São Paulo (146565d), correta a r. decisão de fls. 369/370 (d944e47) que deferiu à obreira desempregada os benefícios da justiça gratuita.

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.



## 1. Reversão da justa causa

A r. sentença rejeitou a pretensão, nos seguintes termos:

*"Pleiteia a autora a reversão da justa causa aduzindo que: 'a reclamante realizou uma postagem em suas redes sociais de cunho político, onde mostrava apoio ao candidato a presidência Jair Messias Bolsonaro. O exercício de seu direito de livre expressão em suas redes sociais não foi bem visto pela reclamada, que resolveu pressionar a reclamante a excluir tais postagens de sua rede social, o que foi feito. Ainda assim, poucos dias depois, na data de 30/09/2022 a reclamante foi chamada por um dos sócios da reclamada Sr. Júlio em sua sala, sendo que o mesmo relatou que tal publicação era incompatível com o cargo exercido pela autora, dizendo que a mesma teria duas opções, ou assinar seu pedido de demissão ou ser demitida por justa causa'.*

*Sendo a justa causa uma das faltas mais graves que pode ser atribuída à parte reclamante, impõe-se seja cabal e robustamente provada pela reclamada (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, II, CPC/15) para que possa ser reconhecida ou confirmada em juízo e, por ser obstativa ao recebimento das verbas rescisórias.*

*Com efeito, a justa causa, medida punitiva extrema, somente pode ser admitida quando presentes cumulativamente os requisitos: caráter determinante da falta, tipicidade da conduta, demonstração da autoria, imediatidade entre a falta e a punição, razoabilidade e proporcionalidade entre a falta e justa causa aplicada, punição singular para a mesma falta (non bis in idem).*

*A Reclamada, em defesa fls. 241, aduz que: 'em 30 de setembro de 2022, quando a autora, durante o período de aula, em conjunto com outros discentes menores de idade, gravaram um pequeno vídeo. Na dança os participantes imitavam com as mãos o sinal de arma. Tal vídeo foi gravado e publicado nas redes sociais da reclamante via stories (formato que deixa visível o conteúdo por no máximo 24 horas). Assim que alguns pais e professores tiveram ciência, comunicaram a direção da reclamada, a qual dispensou a autora por justa causa, explicando a ela os motivos da rescisão contratual'.*

*Ainda, em fls. 246, a reclamada aduz: 'Nesse diapasão, é importante salientar que a reclamante não foi dispensada por justa causa em razão de sua opção ideológica ou tampouco por postagens políticas em suas redes sociais. O motivo da dispensa foi em razão dela: (i) em período de aula; (ii) no interior da escola; (iii) na companhia de dois jovens vestidos com o uniforme da reclamada [reitera-se: menores de idade]; (iv) gravar um vídeo pelo celular com apologia à violência e à arma de fogo'.*

*Juntou print do vídeo em fls. 245/246 e o vídeo em fls. 327, e o termos de comunicação da rescisão por justa causa nas fls. 328, onde consta a tipificação da conduta no art. 482, alínea 'b' da CLT por ter gravado vídeo no interior da escola, em companhia de alunos uniformizados, fazendo apologia à violência e à armas de fogo.*

*Em audiência a reclamante confirmou que gravou o vídeo na sala de aula, na presença de alunos:*

*DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMANTE: que confirma que se trata de sua pessoa no vídeo de fls. 327; que foi gravado em uma sala de aula; que as pessoas atrás eram alunos.*

*Não obstante a irresignação da autora manifestada em réplica, tenho que razão assiste a defesa na justa causa aplicada. Ao contrário do alegado na causa de pedir, o motivo da justa causa não foi a manifestação política da autora, e sim 'ter gravado vídeo no interior da escola, em companhia de alunos uniformizados, fazendo apologia à violência e à armas de fogo', conforme documento de fls. 328.*

*Isso porque o ambiente escolar não é local apropriado para a divulgação de vídeos, seja em redes sociais ou whatsapp, com gestos nas mãos que fazem apologia à violência e a armas de fogo, conforme se verifica do vídeo.*

*Ademais, a conduta da autora, como professora, violou as regras, tanto internas da empresa quanto ao bom procedimento da condução das aulas, assim como importou na*



*divulgação, ainda que temporária, das imagens de alunos sem que tenha havido prévio consentimento por escritos dos responsáveis legais destes. Por fim, o teor do vídeo postado na rede social pela autora é capaz de denegrir a imagem da instituição de ensino, pelo o que, reputo válida a justa causa aplicada e a mantenho, uma vez que justificada a aplicação da penalidade máxima, desnecessária a gradação de penas.*

*Assim, a conduta da reclamante se revestiu de gravidade o suficiente para romper com a fidedignidade necessária para a manutenção do vínculo empregatício. Registro ser irrelevante para o deslinde da causa motivação alheia aos fatos que motivaram a justa causa, conforme narrados em defesa referente a jan/2023.*

*Desta forma, mantenho a justa causa aplicada.*

*Improcedentes os pedidos: reversão justa causa, diferenças de verbas rescisórias, seguro desemprego, FGTS e danos morais.*

*Por fim, considerando que o CAGED de id f5f2a1b demonstra que o contrato mantido com a reclamada está em aberto, concedo o prazo de 48 horas, para que a reclamada o 'feche', sob pena de multa diária de R\$200,00".*

Assevera a recorrente que foi advertida verbalmente pela reclamada e pediu para que a aluna que postou o vídeo excluísse a postagem, o que foi prontamente atendido; que não foi observada a gradação das penas; que os fatos explorados pela defesa (08.01.2023, em Brasília) são posteriores e não se relacionam com a justa causa; que os fatos são incontroversos, no entanto, não justificam a penalidade aplicada.

Vejamos.

A r. sentença rechaçou expressamente os fatos ocorridos em janeiro/2023, mencionados na defesa, por alheios à ruptura do contrato de trabalho, ocorrida em 30.09.2022.

O vídeo de fls. 327 (3233c33), juntado com a defesa, mostra a reclamante, em sala de aula, acompanhada de dois alunos menores de idade, uniformizados, apresentando uma coreografia de uma música de campanha política, em que é representado, com as mãos, o número do candidato e, em seguida, o sinal de uma arma de fogo.

Segundo a inicial, o vídeo foi postado pela reclamante em suas redes sociais, o que "não foi bem visto pela reclamada, que resolveu pressionar a reclamante a excluir tais postagens de sua rede social, o que foi feito" (fls. 5). Assim, descabe falar-se que a postagem teria sido realizada por uma aluna.

Tal ato foi denunciado à direção da reclamada por pais e professores, sendo a autora punida com a dispensa por justa causa.

Entendo que a falta foi suficientemente grave para a penalidade aplicada.



A autora, em sua postagem, expôs indevidamente a imagem de dois menores, alunos da escola, uniformizados, em sala de aula, acompanhando sua coreografia.

O sinal com as mãos faz apologia à violência e ao uso de arma de fogo, o que não se coaduna com o aprendizado em ambiente escolar, principalmente envolvendo menores ainda em formação.

E os estabelecimentos de ensino são obrigados por lei a combater todos os tipos de violência e a promover a cultura de paz nas escolas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Assim, independentemente da ideologia política adotada pela reclamante e do exercício de seu direito de expressão, o comportamento da professora foi inadequado no âmbito escolar, expondo indevidamente a imagem de alunos menores, desagradando pais e professores, o que não poderia ser tolerado pela ré.

Não se há falar em gradação das penas, por afetada a fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho.

Correta a r. sentença que manteve a penalidade.

**Mantenho.**



**Isto posto,**

**ACORDAM** os Magistrados da **10ª** Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso da reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**.

Tomaram parte no julgamento: **REGINA CELI VIEIRA FERRO**, **ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO** e **SÔNIA APARECIDA GINDRO**.

Votação: **Unânime**.

Sustentação Oral Presencial: **FABIO DE SOUSA CAMARGO**.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2024.

**REGINA CELI VIEIRA FERRO**  
**Juíza do Trabalho Convocada**  
**Relatora**

m

**VOTOS**

